

A PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

Fabricio Miguel YABUNAKA¹
Mario COIMBRA²

RESUMO

No surgimento do delito nasce para o Estado o chamado *jus puniendi* para impor ao autor do crime a sanção penal cabível, no entanto, nos últimos tempos há certa dificuldade em realizar tal tarefa, principalmente no que diz respeito aos crimes do “colarinho branco” com ênfase no crime de lavagem de dinheiro, visto que seus agentes encontram-se nos diversos setores da sociedade e até mesmo na própria máquina estatal. Além disso, com a modernização dos sistemas bancários e os meios de comunicação em geral, podemos encontrar uma dificuldade na questão probatória, o que exige do Estado e seus agentes mecanismos modernos e eficientes para a nova realidade, visto que tais delitos prejudicam, em longo prazo, toda nação. O presente trabalho tem por objetivo buscar respostas a seguinte questão: diante dos referidos avanços tecnológicos, há realmente uma complexidade na obtenção da prova para estes crimes? Foi utilizada a pesquisa bibliográfica nas diversas formas de mídia, além do método dedutivo.

Palavras-chave: Persecução. Lavagem. Prova. Tecnologia. Ocultar.

1 INTRODUÇÃO

A persecução penal consiste na somatória do inquérito policial, realizado no âmbito administrativo, em regra, pela polícia judiciária, com a ação penal movida pelo Ministério Público em juízo, deste modo pode ser entendida como a ação de perseguir o crime com o objetivo de efetivar o *jus puniendi*, com a finalidade de impor ao autor do fato delituoso a sanção penal que lhe é cabível.

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP, e-mail: fabricio_miguel@toledoprudente.edu.br.

² Docente de Processo Penal, Mestre em Direito Penal pela UEM e Doutor em Direito Constitucional pela ITE de Bauru, e-mail: mcoimbra@terra.com.br.

Os “crimes do colarinho branco”, em especial a lavagem de dinheiro, são praticados, de uma forma geral, por indivíduos que, segundo eles, estão imunes à lei, observando que ao longo dos tempos se sobressaíam sem a devida punição pelos atos praticados. Na atualidade, a questão é e deve ser encarada de maneira diversa, começou uma batalha contra aquilo que não pode ser aceito socialmente.

Com os avanços da tecnologia em geral, nos últimos tempos houve relevante contribuição para a sofisticação das organizações criminosas como a rede mundial de informações, a *internet*, e os sistemas bancários interligados mundialmente. Os referidos atos fraudulentos prejudicam, em longo prazo, de tal forma o desenvolvimento socioeconômico, principalmente nos países emergentes, que necessitam de um tratamento diferenciado no que tange a esfera penal e processual, visando que os mencionados crimes financeiros são complexos e ainda apresentam uma enorme dificuldade probatória, o que exige dos órgãos persecutórios instrumentos e meios cada vez mais eficazes para obter esta finalidade.

Expostas todas estas considerações o presente trabalho pretendeu abordar a persecução penal dando ênfase ao inquérito policial objetivando as resposta da seguinte indagação: há realmente uma enorme complexidade na obtenção de provas neste crime devido ao avanço tecnológico nos últimos tempos?

A metodologia que foi utilizada neste trabalho consiste-se basicamente na pesquisa bibliográfica, pesquisa em *sites* e nas diversas formas de mídias e ainda utilizou-se o método dedutivo.

2 A LAVAGEM: CONCEITO E FENÔMENO

A lavagem de dinheiro é considerada uma espécie de “crime do colarinho branco”. Dentre os mais variados conceitos podemos destacar, de forma simplista, a lavagem como “ocultar ou dar aparência legal a bens obtidos com atividade ilícita”.³

³ DE ASSIS BETTI, Francisco. **Aspectos dos Crimes Contra o Sistema Financeiro no Brasil**. 1ª edição. Editora: Del Rey, 2000. p. 41.

Segundo Luís Callegari, o fenômeno da lavagem de dinheiro não é recente, pois as organizações criminosas sempre buscaram camuflar os produtos de suas atividades ilícitas, em destaque o tráfico de drogas. Desta forma, nos últimos tempos tais atividades ganharam enormes proporções acarretando na preocupação dos Estados e também dos organismos internacionais, adotando novos métodos de combate a esse crime, o que faz com que as organizações criminosas desenvolvam técnicas e meios cada vez mais sofisticados adaptando-se a novos contextos, além da internacionalização que permite o desenvolvimento de complexos mecanismos de ocultação da fonte ilícita.⁴

O legislador, no delito previsto na Lei 9.613/98, não exigiu nenhuma qualificação em relação ao sujeito ativo do delito de lavagem de dinheiro, portanto tal ilícito penal pode ser praticado por qualquer pessoa, isto é, crime comum quanto ao agente.⁵

3 TIPLICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

No que se refere à tipificação da conduta há dois verbos nucleares “ocultar” e “dissimular” descritos no artigo 1º do referido diploma normativo com a redação dada pela lei nº 12.683 de 2012:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

O legislador, no referido dispositivo, não empregou o verbo “ocultar” de forma diferente do significado gramatical da palavra, observando que a intenção é tipificar as condutas que de alguma forma, segunda a doutrina, buscam esconder ou

⁴ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 35,40.

⁵ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 87.

tornar algo inacessível a outras pessoas que, neste caso, seriam os frutos de um delito anterior, também tipificado pelo legislador, como o tráfico de drogas.⁶

O verbo “dissimular” possui um significado gramatical mais amplo do que o de “ocultar”, tendo em vista que este último pode ser substituído apenas pelo verbo esconder ou encobrir, enquanto que o primeiro exige uma qualidade, ou seja, faz-se necessário o emprego de engano, disfarce ou uma técnica utilizada com astúcia para acobertar os frutos das condutas delitivas previstas antecipadamente na Lei de Lavagem. Embora pareça uma conduta de maior gravidade não há aumento de pena se o sujeito ativo age na dissimulação.⁷

O Código Penal do Brasil adota o sistema taxativo, assim todos os delitos são dolosos e aqueles que são punidos a título de culpa são expressamente previstos no tipo incriminador. Portanto, o delito de lavagem de dinheiro é punível apenas a título de dolo, pois a figura culposa não foi prevista pelo legislador e ainda, mesmo não estando contido no Código Penal, mas sim em legislação especial, segue as regras da Parte Geral deste.⁸

Existe uma divergência doutrinária em relação a admissão, pelo tipo penal, do dolo direto e o dolo eventual, mas podemos entender que é necessário que o autor tenha conhecimento do caráter ilícito da sua conduta para que esta seja punida a título de dolo, caso contrário a tipicidade poderá ser afastada.⁹ A conduta do autor do fato delituoso ainda pode recair sobre o erro de tipo, onde o autor desconhecendo um elemento constitutivo do tipo tem seu dolo excluído, restando apenas a forma culposa, no entanto pelo fato do legislador não ter previsto a culpa o

⁶ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 108.

⁷ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 109.

⁸ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 151.

⁹ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 152.

sujeito ativo ficará impune. Nesse sentido é de importância que o agente tenha conhecimento dos elementos do tipo e que possua vontade de realiza-los.¹⁰

4 DO CRIME ANTECEDENTE

Para que se tenha o crime de lavagem de dinheiro faz-se necessário um crime prévio como pressuposto especial, pois é deste ultimo que se obtêm o objeto no qual recairá o delito de lavagem de dinheiro.¹¹ Além disso, é importante salientar que se o objeto no qual recairá conduta delitativa for tipificado como contravenção penal não teremos o crime em questão.¹²

O legislador brasileiro através da Lei de Lavagem trouxe de forma taxativa os crimes que antecedem o delito de Lavagem, onde podemos listar o tráfico de entorpecentes e drogas a afins.¹³ A regulamentação sobre este delito agora se encontra na lei 11.343 de 2006, mas para a caracterização do delito da lavagem dinheiro é necessário que os frutos provenientes sejam colocados em circulação no mundo financeiro e sua origem ilícita seja ocultada.¹⁴

Outro delito prévio que podemos considerar como relevante é o delito contra a administração pública, pode-se observar que somente algumas figuras típicas é que podem servir de base para o crime de lavagem, além disso, o Código Penal estabelece os crimes que só podem ser praticados por funcionários públicos.¹⁵

¹⁰ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 156.

¹¹ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 121.

¹² CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 122.

¹³ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 137.

¹⁴ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 138.

¹⁵ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 141.

É de relevância mencionar que o delito prévio ainda pode ser cometido fora do território nacional e o delito de lavagem em solo nacional ou vice e versa, de modo ambos os delitos não necessariamente precisam ser cometidos no mesmo território para a sua caracterização.¹⁶

5 A QUESTÃO DA PROVA

O avanço da tecnologia em geral, em especial as movimentações bancárias e financeiras e o fenômeno da globalização favoreceram de tal forma a atividade do crime organizado que a presença do agente do delito é dispensada. Neste sentido os crimes financeiros podem ser cometidos em países onde o sistema jurídico e a aplicação da lei são de alguma forma fragilizados.¹⁷

Os delitos de ordem financeira possuem estrutura complexa e articulada, fato que exige dos órgãos persecutórios instrumentos de investigação mais ágeis, eficazes, racionais e além da vontade política para isto,¹⁸ mesmo que em algumas vezes possa haver limitação de certos direitos, como o direito de intimidade, que estão constitucionalmente assegurados, em prol da preservação da ordem pública.¹⁹

6 CONCLUSÃO

¹⁶ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2ª edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 131.

¹⁷ PROPOSTAS PARA UM NOVO MODELO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL – COMBATE À IMPUNIDADE. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, série cadernos do CEJ nº 25, 2005. p. 19.

¹⁸ PROPOSTAS PARA UM NOVO MODELO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL – COMBATE À IMPUNIDADE. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, série cadernos do CEJ nº 25, 2005. p. 24.

¹⁹ PROPOSTAS PARA UM NOVO MODELO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL – COMBATE À IMPUNIDADE. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, série cadernos do CEJ nº 25, 2005. p. 20.

Nos chamados crimes do “colarinho branco”, em especial o delito de dinheiro, faz-se necessário que o autor do delito pratique um crime antecedente previamente tipificado na Lei de Lavagem de Dinheiro e ainda que oculte a origem ilícita do objeto adquirido naquele delito. Tais crimes são prejudiciais a economia de um país, com destaque aos emergentes, e, portanto necessitam que seu combate seja feito de forma mais eficaz, além da modernização da tecnologia e das organizações criminosas, o que dificultam os meios probatórios. Portanto pode-se entender que, devido a necessidade ao combate do crime e os reflexos na sociedade como um todos se faz necessário que os órgãos persecutórios se utilizem de meios mais eficazes e adequados a esta nova realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2º edição, revista e atualizada. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2000 p. 138.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 8º edição, revista, atualizada e ampliada. 2012.

JUNIOR, Paulo José da Costa. **Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Editora Saraiva. 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 18º edição revista e atualizada por Renato N. Fabbini. Volume Único. 2006.

PROPOSTAS PARA UM NOVO MODELO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL – COMBATE À IMPUNIDADE. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, série cadernos do CEJ nº 25, 2005.